

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 112/2017 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 112/2017

Projeto de Lei nº 73/2017

Dispõe sobre a prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência ou patologia crônica.

Autor: Vereador Clodoaldo Santos da Silva

Relator: Vereador Cleuzer Marques de Lima

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 73/2017, de autoria do Nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que dispõe sobre a prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência ou patologia crônica.

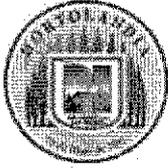
A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 8 de maio de 2017, e sua ementa publicada, na data de 9 de maio de 2017, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Em sua justificativa o Autor aduz que a falta de orientação prestada às mães, enquanto ainda se encontram internadas na maternidade, tem sido responsável pelo agravamento do estado de saúde de muitos recém-nascidos portadores de deficiência ou patologia crônica.

É certo que durante a gravidez, os sentimentos da mãe dirigido ao bebê ainda encontra-se no campo virtual e imaginário de como será o bebê aguardado com grandes expectativas.

Considerando que no momento do nascimento o profissional tem que dar o diagnóstico para a mãe, sendo que a mãe nesse momento será tomada de muitos sentimentos, e caso não seja bem conduzido com orientações claras, poderá afetar o equilíbrio de toda a família.

Como ninguém se prepara antecipadamente para enfrentar tamanha dificuldade, após o parto, e as mães ainda não têm conhecimento sobre os



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 112/2017 fls. 2/3

cuidados especiais que os seus filhos requererão delas, quando já estiverem em casa, para evitarem complicações médicas que possam levar a estágios irreversíveis.

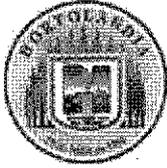
Por isso, é fundamental que essas parturientes sejam logo orientadas, como também informadas sobre as instituições especializadas que podem ajudá-las, no tratamento adequado de seus filhos

Feito o introito da justificativa do Autor, de rigor, primeiramente, analisar a constitucionalidade da propositura, sem ela, não há como a matéria prosperar na sua tramitação legislativa. Se superada esta fase, passamos a análise da sua legalidade, e por fim, se necessário, análise da técnica legislativa e redacional da propositura, concluindo, assim, a manifestação desta relatoria.

Denota-se que o Autor pretende, por iniciativa parlamentar, dispor sobre a dispõe sobre a prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência ou patologia crônica, conforme anota os julgados do Supremo Tribunal Federal, referenciados abaixo, se não vejamos:

“Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei 11.446/1997 do Estado de Pernambuco). Vício formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). Precedente: ADI 1.595-MC/SP, rel. min. Nelson Jobim, DJ de 19-12-2002, Pleno, maioria. [ADI 1.646, rel. min. Gilmar Mendes, j. 2-8-2006, P, DJ de 7-12-2006.] = ADI 1.595, rel. min. Eros Grau, j. 3-3-2005, P, DJ de 7-12-2006

“O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 112/2017 fls. 3/3

serviço. [AI 734.487 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2ª T, DJE de 20-8-2010.] Vide RE 436.996 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2005, 2ª T, DJ de 3-2-2006 Vide RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000 "

Observa-se da matéria objeto da propositura a sua inivalidade jurídica, ao reduzir ao interesse local, matéria de alta envergadura, Seria negativa de universalização do Sistema único de Saúde, para pender sua efetividade à necessidade de lei local o que seria contracenção à sua previsão constitucional.

De outra sorte, pretender legislar sobre prestação de assistência especial por maternidade e hospitais congeneres no Município, o legislador municipal invade competência privativa da União, previstos no Art. 22, inciso I e XXIII da Constituição Federal.

Assim diante dos aspectos que cabem esta Comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos e, ainda, por considerar matéria apresentada pelo Nobre Vereador é de grande relevância, esta relatoria sugere o encaminhamento da propositura como indicalção ao Governo Federal, para estudos de sua implementação, concluindo por manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 72/2017, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2017.

Cleuzer Marques de Lima
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

José Geraldo da Silva
Membro

Paulo Pereira Filho
Membro